 DOI: 10.47595/cjsiurj.v6i1.174

O PAPEL DA ADVOCACIA ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES E NA INFLUÊNCIA EM MUDANÇAS ESTRUTURAIS

THE ROLE OF SPECIALIZED ADVOCACY IN DEFENDING MIGRANTS' HUMAN RIGHTS AND INFLUENCING STRUCTURAL CHANGES

Renildo Rossi Junior[1]

Resumo: O presente artigo analisa o papel complementar da advocacia especializada na defesa dos direitos humanos dos migrantes e sua influência na transformação de políticas migratórias. A pesquisa discute como advogados, ao atuarem de forma estratégica e interconectada com organismos internacionais e governos, coadjuvam para a superação dos desafios enfrentados pelos migrantes no processo de deslocamento e pertencimento. A metodologia combina estudo de caso e revisão bibliográfica, abordando precedentes jurídicos que resultaram em avanços na proteção dos direitos dos migrantes. Os resultados indicam que, embora a advocacia migratória seja um instrumento fundamental na promoção da justiça social, sua atuação enfrenta barreiras institucionais, econômicas e políticas que restringem seu impacto. O estudo conclui que a proteção efetiva dos migrantes exige não apenas esforços jurídicos isolados, mas também uma reestruturação das políticas migratórias globais, o fortalecimento de mecanismos de assistência jurídica gratuita e o compromisso dos Estados com a defesa dos direitos fundamentais dessa população.

Palavras-chave: advocacia migratória, direitos humanos, políticas migratórias, litígio estratégico, pertencimento.

Abstract: This article analyzes the complementary role of specialized advocacy in defending migrants' human rights and its influence on the transformation of migration policies. The research discusses how lawyers, by acting strategically and in connection with international organizations and governments, contribute to overcoming the challenges faced by migrants in their processes of displacement and belonging. The methodology combines case studies and literature review, addressing legal precedents that have led to advancements in the protection of migrants' rights. The results indicate that, although migration advocacy is a fundamental tool for promoting social justice, its effectiveness is hindered by institutional, economic, and political barriers that limit its impact. The study concludes that the effective protection of migrants requires not only isolated legal efforts but also a restructuring of global migration policies, the strengthening of free legal aid mechanisms, and the commitment of states to defending the fundamental rights of this population.

Keywords: migration advocacy, human rights, migration policies, strategic litigation, belonging.

[1] Pós–Doutorado Interdisciplinar em Direitos Humanos organizado pela Faculdade Instituto Rio de Janeiro (FIURJ) – Brasil e a Universidade Portucalense (UPT) - Portugal, através de acordo de cooperação acadêmica com a colaboração de professores da "Rede de Especialistas em Direitos Humanos (REDPD), Doutores e Pós-Doutores pela Universidade de Salamanca (USAL) – Salamanca, Espanha" (Red de expertos en derechos humanos, doctores y posdoctores por la universidade de Salamanca) - renildorossijr@gmail.com

Introdução

A migração é um fenômeno global que envolve deslocamentos motivados por diversas razões, como conflitos armados, crises econômicas, perseguição política e violação de direitos humanos (TEIXEIRA et al., 2018). Os migrantes frequentemente enfrentam desafios significativos para garantir sua segurança, dignidade e direitos fundamentais (GNOATTO; NEUMANN, 2017). Longe de ser um processo linear e pacífico, a migração é marcada por desafios significativos que incluem discriminação, exclusão social, exploração econômica e vulnerabilidade jurídica.

Neste cenário, os advogados especializados em direito migratório desempenham um papel crucial na proteção dos direitos dos migrantes, não apenas no nível individual – garantindo acesso à documentação, proteção contra deportação arbitrária e acesso a serviços essenciais –, mas também no nível estrutural, influenciando políticas migratórias e litigando em instâncias nacionais e internacionais. A interconexão entre esses advogados, organismos internacionais e governos se apresenta como um mecanismo essencial para assegurar a efetivação dos direitos dos migrantes e promover mudanças estruturais nas políticas públicas de migração (GOODWIN-GIL, 2014; HATHAWAY, 2005).

O presente artigo busca examinar essa interconexão a partir de uma abordagem multidimensional, analisando como a advocacia migratória pode transcender a defesa individual e se consolidar como um agente de transformação política e social. Para isso, serão abordados:

(i) o migrante como sujeito de direitos e os desafios enfrentados no processo migratório;
(ii) o papel da advocacia estratégica na proteção dos migrantes;
(iii) o impacto da cooperação entre advogados, organismos internacionais e governos;
(iv) e os efeitos dessa cooperação na formulação de políticas migratórias mais humanizadas.

1 O Migrante Como Sujeito de Direitos

Os direitos humanos dos migrantes estão consagrados em diversos instrumentos internacionais. O reconhecimento do migrante como sujeito de direitos é um princípio fundamental do direito internacional e dos direitos humanos. Historicamente, os Estados têm abordado a migração sob uma perspectiva securitária, priorizando o controle de fronteiras e a soberania nacional em detrimento da proteção dos direitos fundamentais dos migrantes. Contudo, a partir da

segunda metade do século XX, diversos instrumentos normativos passaram a consolidar um arcabouço de direitos voltado à proteção dos migrantes e refugiados.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2019) define um migrante como qualquer pessoa que se desloca ou se deslocou através de uma fronteira internacional ou dentro de um país, fora de seu local habitual de residência, independentemente das seguintes condições: sua situação jurídica, o caráter voluntário ou involuntário do deslocamento, as causas do deslocamento, e a duração de sua estadia. Assim, os as normas internacionais são fundamentais para o arcabouço jurídico da proteção dos migrantes. Dentre eles, destacam-se:

- **Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e Protocolo de 1967:**

Estabelece a definição de refugiado e garante a proteção contra a devolução forçada (princípio do *non-refoulement*). Fundamenta a responsabilidade dos Estados em prover assistência humanitária e assegurar a integração dos refugiados. Impacto jurídico: decisões internacionais reconhecendo a necessidade de uma interpretação progressista das obrigações estatais.

- **Princípios sobre o Estatuto e Tratamento de Refugiados (Organização Consultiva Jurídica Asiático-Africana, 1966):**

Desenvolve diretrizes regionais para o tratamento de refugiados na Ásia e na África. Reforça o princípio de não devolução e a necessidade de proteção humanitária. Incentiva a cooperação entre países para o reassentamento e integração dos refugiados.

- **Convenção sobre os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África (Organização da Unidade Africana, 1969):**

Expande a definição de refugiado para incluir pessoas que fogem devido à violência generalizada, agressão externa ou perturbação da ordem pública. Reforça a responsabilidade dos Estados africanos em acolher e proteger refugiados. Promove a solidariedade regional no tratamento dos deslocados.

- **Recomendação 773 do Conselho da Europa (1976):**

Trata da situação dos refugiados de facto, ou seja, pessoas que não se enquadram na definição formal de refugiado, mas ainda precisam de proteção internacional. Defende a concessão de direitos básicos e a proteção contra a deportação. Recomenda medidas de regularização para refugiados de facto na Europa.

- **Declaração de Cartagena sobre Refugiados (América Latina, 1984):**

Amplia a definição de refugiado para incluir aqueles que fogem de violência generalizada, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos e outras circunstâncias que perturbem gravemente a ordem pública. Destaca a necessidade de proteção humanitária e soluções duradouras, como reassentamento e integração. Reforça a importância do asilo como um direito fundamental e a cooperação regional para enfrentar crises de refugiados.

- **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias (1990):**

Estabelece direitos fundamentais para migrantes documentados e indocumentados. Trata da proteção contra a exploração no mercado de trabalho e a discriminação. Influência na jurisprudência internacional ao reforçar a necessidade de tratamento igualitário.

- **Diretiva da União Europeia de 2004 sobre padrões mínimos de qualificação e status de refugiados e proteção subsidiária:**

Define critérios mínimos para a concessão de status de refugiado e proteção subsidiária a pessoas que não se enquadram na definição clássica, mas ainda enfrentam risco de perseguição ou danos graves. Harmoniza os procedimentos para garantir tratamento justo e eficiente para solicitantes de asilo na União Europeia. Estabelece direitos fundamentais, incluindo acesso a trabalho, educação e assistência médica para refugiados e beneficiários de proteção.

- **Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (2018):**

Propõe diretrizes não vinculantes para uma governança migratória baseada em direitos humanos. Enfatiza a necessidade de cooperação internacional para garantir migração segura. Abordagem multidimensional da migração como fator de desenvolvimento.

2 O Panorama Atual da Migração Internacional

A questão dos direitos humanos dos migrantes tem sido amplamente discutida por diversos autores (RODRÍGUEZ; QUINTEIRO, 2021; RODRÍGUEZ, 2021; ESIS; PALUMA; GUIMARÃES, 2020; FELDMAN-BIANCO; SANJURJO; SILVA, 2020; SILVA, 2019; ALEXANDRE, 2017; PAMPLONA, 2016; ETCHEVERRY, 2011; ANDRADE, 2011; REIS, 2006; REIS, 2003; MARCELIN, 1996). Apesar dessa vasta produção acadêmica, ainda não existe uma teoria única que explique de forma abrangente as migrações, inclusive as internacionais. Essa lacuna revela a complexidade do fenômeno migratório, que envolve múltiplos fatores além das causas econômicas (BIDEGAIN, 2020).

Dados recentes indicam que existem 272 milhões de migrantes internacionais, muitos dos quais enfrentam graves violações de direitos humanos durante o trânsito, nas fronteiras e em suas novas comunidades (UN, 2020). Em busca de residência temporária ou permanente, relações familiares, vínculos empregatícios e a necessidade de proteção humanitária são os principais fatores que movem os migrantes rumo aos Estados Unidos (GELATT, 2019).

O Relatório Mundial sobre Migração (McAULIFFE; Oucho, 2024) destaca que a maioria dos migrantes internacionais se desloca por motivos relacionados a trabalho, família e educação, geralmente em processos que não apresentam grandes desafios nem para os migrantes nem para os países receptores. Contudo, há um grupo de migrantes forçados, que deixa suas casas por motivos urgentes e frequentemente trágicos, como conflitos e desastres, refletindo uma crise humanitária crescente. O número de refugiados ultrapassou 117 milhões em 2023, um aumento significativo em relação aos 60 milhões registrados em 2018, devido a perseguições, conflitos, violência e eventos que desestabilizam a ordem pública.

A maioria dos refugiados é composta por mulheres e crianças, e 75% estão em países em desenvolvimento (UNHCR, 2023). Apesar de representarem uma pequena parcela do total de migrantes, essas populações são as mais vulneráveis e carecem urgentemente de assistência. Além disso, o deslocamento forçado muitas vezes não garante a proteção prevista pelo direito internacional dos refugiados, mas continua a exigir a proteção dos direitos humanos (UN, 2018).

3 O Papel do Pacto Global da Migração e Desafios Práticos

O Pacto Global da Migração, em consonância com a meta 10.7 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, propõe a cooperação internacional para promover uma migração segura, ordenada e regular. Contudo, questiona-se sua efetividade na prática, dado que políticas migratórias nem sempre são implementadas de forma a proteger os migrantes de maneira adequada (BAENINGER, 2021; SAFARIK, 2020; MATEUS; SANCHEZ-BAYÓN, 2019). Por isso, a pesquisa sobre os direitos humanos e a migração é de extrema importância (PORTES, 2004; BOSENBECKER, 2019; BOMTEMP; SENA, 2021).

Cruz (2019) destaca que, embora a globalização tenha impulsionado o aumento dos fluxos migratórios, os estados soberanos, em especial os mais desenvolvidos, ainda não implementam políticas favoráveis à livre circulação de pessoas. Essa defasagem estrutural tem gerado desafios

e tensões, especialmente para os migrantes indocumentados (VIEIRA, 2021; HERNANDEZ; DA ROSA, 2019; CHEREM, 2004).

4 A Experiência Migratória e os Desafios Enfrentados

A migração é uma experiência intrinsecamente humana, que envolve não apenas o deslocamento físico, mas uma busca por melhores condições de vida, segurança e dignidade (TRUZZI; MONSMA, 2018). Os migrantes enfrentam desafios como discriminação, barreiras de acesso a direitos fundamentais (saúde, educação e trabalho) e a exposição à violência de gênero e exploração. Particularmente, mulheres e meninas migrantes estão em situação de extrema vulnerabilidade.

Apesar das adversidades, a migração tem o potencial de transformar não só os indivíduos, mas também as sociedades que os acolhem, promovendo intercâmbios culturais e impulsionando o desenvolvimento econômico e social. É essencial reconhecer que a violação dos direitos dos migrantes irregulares é agravada pela sua condição de clandestinidade (FERNANDES, 2021), implicando na responsabilidade estatal em proteger todos os indivíduos sob sua jurisdição, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório (SARMIENTO, 2021; LINDGREN-ALVES, 2019; SILVA MENEZES; ROCHA REIS, 2013).

Nos Estados Unidos, por exemplo, a imigração é regulada por princípios como a reunificação familiar e a proteção de refugiados (AMERICAN IMMIGRATION COUNCIL, 2021). Entretanto, muitos migrantes enfrentam barreiras legais e práticas que dificultam sua integração à sociedade.

5 O Paradigma do Trabalho Decente e a Pandemia

A literatura sobre migração aponta que migrantes frequentemente enfrentam discriminação, violação de direitos trabalhistas e dificuldades no acesso à justiça. Relatórios da ONU e estudos acadêmicos indicam que migrantes são desproporcionalmente afetados por condições de trabalho precárias, exploração financeira e políticas migratórias restritivas.

O aumento sem precedentes no número de refugiados, exacerbado pela pandemia (RODRÍGUEZ, 2018; JOSEPH; NEIBURG, 2020), destaca a importância do trabalho decente

como um direito fundamental para migrantes que fugiram de situações de violência e catástrofes (PEREIRA; AMARAL; SILVA; FERRER, 2021).

6 O Papel dos Escritórios de Advocacia e Direitos Humanos

Os advogados especializados em direito migratório desempenham um papel crucial na proteção dos direitos dos migrantes, não apenas no nível individual – garantindo acesso à documentação, proteção contra deportação arbitrária e acesso a serviços essenciais –, mas também no nível estrutural, influenciando políticas migratórias e litigando em instâncias nacionais e internacionais. A interconexão entre esses advogados, organismos internacionais e governos se apresenta como um mecanismo essencial para assegurar a efetivação dos direitos dos migrantes e promover mudanças estruturais nas políticas públicas de migração (VLADOIU, 2022).

7 Casos de Impacto e Jurisprudência

Decisões históricas demonstram como a advocacia pode moldar o direito migratório. Na Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), o caso Hirsi Jamaa et al. v. Italy (2012) condenou a Itália por deportação ilegal de migrantes. Nos EUA, Plyler v. Doe (1982) garantiu o direito à educação para crianças imigrantes. No Tribunal de Justiça da União Europeia, o caso Zambrano (2011) reforçou o direito de crianças cidadãs da UE de permanecerem no território, independentemente do status migratório dos pais.

Embora existam tratados e convenções internacionais que buscam proteger essas populações, há diversas limitações estruturais que tornam insuficiente a proteção legal oferecida. Portanto, a interseção entre advocacy, litigância e redes de cooperação internacional entre advogados têm potencial para gerar impacto não apenas na vida dos migrantes, mas também na formulação de políticas migratórias mais justas e eficientes.

8 Problema de Pesquisa

A pesquisa busca responder: *Qual a importância dos Advogados para a Defesa dos Direitos dos Migrantes? E como as intervenções jurídicas influenciam suas trajetórias e percepções de pertencimento em diferentes contextos sociais e culturais?*

9 Justificativa

A importância deste estudo reside na necessidade de compreender a eficácia de intervenções jurídicas na promoção dos direitos humanos dos migrantes, destacando como práticas legais podem contribuir para a construção de comunidades mais inclusivas e justas. Além disso, oferece um insight sobre a adaptação de abordagens jurídicas em contextos culturais diversos.

10 Objetivos e questões de investigação

O presente artigo buscou analisar de que forma a interconexão entre esses advogados, organismos internacionais e governos se apresenta como um mecanismo essencial para assegurar a efetivação dos direitos dos migrantes e promover mudanças estruturais nas políticas públicas de migração. A partir de uma abordagem multidimensional, analisamos como a advocacia migratória pode transcender a defesa individual e se consolidar como um agente de transformação política e social. Para isso, foram abordados:

(i) o migrante como sujeito de direitos e os desafios enfrentados no processo migratório;
(ii) o papel da advocacia estratégica na proteção dos migrantes;
(iii) o impacto da cooperação entre advogados, organismos internacionais e governos;
(iv) e os efeitos dessa cooperação na formulação de políticas migratórias mais humanizadas.

Indagamos sobre as causas mais profundas e autênticas da migração (MONTINARD, 2023; CARVALHO, 2023). Buscamos compreender as trajetórias individuais dos migrantes, identificar desafios culturais e jurídicos específicos, e explorar como a assistência legal contribui para a construção de identidade e pertencimento.

11 Metodologia

O estudo adotou uma abordagem qualitativa, baseada em: **Revisão bibliográfica e documental** – análise de tratados internacionais, jurisprudências e literatura acadêmica sobre direitos migratórios e advocacia estratégica; **Estudo de caso** – análise de um escritório de advocacia especializado em migração, observando como suas intervenções impactam a vida dos migrantes e promovem mudanças estruturais; e **Análise de decisões judiciais** – com exame de

precedentes jurídicos que fortaleceram os direitos dos migrantes e o papel dos advogados na formulação de políticas públicas.

O trabalho de campo seguiu as etapas abaixo para alcançar os objetivos propostos:

a) **Análise documental:** Focada em fontes públicas, como redes sociais, sites institucionais e avaliações de clientes;

b) **Questionários eletrônicos:** Instrumentos adaptados para captar percepções individuais de atores sociais sensíveis ao objeto de estudo;

c) **Triangulação de dados:** Integração de dados qualitativos (análise documental e respostas aos questionários) e quantitativos (estatísticas institucionais) para oferecer uma visão abrangente e interpretativa.

O apoio da diretoria do caso em estudo foi crucial, promovendo a colaboração efetiva na pesquisa (FOOTE-WHYTE, 1980; ATKINSON, 2005; PEREIRA; LEITÃO, 2007; ROMERA; JAKOB, 2019). Informantes-chave foram aqueles sensíveis ao objeto de estudo, capazes de revelar informações relevantes no contexto sócio-político e econômico em que estão inseridos (QUIVY; CAMPENHOUDT, 1992; MATA, 1983).

Assim, a pesquisa de campo foi conduzida entre junho e novembro de 2024, consistindo em análise documental e aplicação de questionários com a equipe técnica do Escritório Maiara Dias Advocacia Internacional. Os relatos coletados foram analisados com base na metodologia da análise de conteúdo (BARDIN, 2011), permitindo identificar padrões de dificuldades enfrentadas pelos migrantes e as estratégias mais eficazes na defesa de seus direitos.

12 Resultados e Discussão

A primeira etapa do estudo consistiu em uma revisão sistemática de documentos jurídicos e tratados internacionais que regem a proteção dos migrantes. A análise desses instrumentos permitiu não apenas mapear seus princípios e diretrizes, mas também identificar lacunas em sua aplicação prática. Apesar do arcabouço normativo existente, sua efetividade é frequentemente comprometida por políticas restritivas, pela criminalização da migração e pela ausência de mecanismos vinculantes que assegurem sua implementação.

A falta de acesso a assistência jurídica, o não reconhecimento de status legal e a vulnerabilidade socioeconômica aprofundam a precarização da condição dos migrantes. Nesse cenário, advogados especializados e organizações jurídicas desempenham um papel essencial na defesa dos direitos

fundamentais dessa população, utilizando esses instrumentos normativos como base para litígios estratégicos e ações de advocacy.

No entanto, a eficácia dessa atuação depende de múltiplos fatores. A ausência de políticas públicas robustas gera um vácuo institucional que não pode ser plenamente suprido pela sociedade civil. Embora colégios de advogados e entidades de defesa dos direitos humanos tenham um papel crucial na formação de profissionais qualificados para atuar na advocacia migratória, a limitação de recursos e a falta de suporte estatal restringem o alcance dessas iniciativas.

Dessa forma, a advocacia migratória opera em dois níveis complementares: (i) no nível micro, assegurando que migrantes individuais tenham acesso à justiça e proteção jurídica em casos concretos; e (ii) no nível macro, promovendo mudanças estruturais por meio de litigância estratégica e da mobilização social. O fortalecimento de parcerias entre sociedade civil, instituições acadêmicas e organismos internacionais é essencial para mitigar as falhas do Estado e garantir que a proteção dos direitos dos migrantes seja efetiva e universalmente aplicada.

Para exemplificar alguns casos concretos em que advogados atuaram para garantir direitos migratórios, registram-se:

Legalização de Imigrantes e Direitos Sociais:

- Caso Plyler v. Doe (EUA, 1982): Advogados de direitos civis conseguiram garantir que crianças migrantes, independentemente de status, tivessem acesso à educação pública. Caso Zambrano (UE, 2011): Advogados conseguiram provar que expulsar pais de crianças cidadãs da UE violava o direito da criança de permanecer no território europeu.

Proteção Contra Deportações e Detenções Arbitrárias:

- Hirsi Jamaa et al. v. Italy (CEDH, 2012): Advogados argumentaram que a devolução forçada de migrantes à Líbia sem devido processo violava o direito internacional. Caso Vélez Loor v. Panamá (CIDH, 2010): A defesa provou que migrantes detidos sem acesso a advogados sofriam tratamento cruel e desumano.

Ampliação do Reconhecimento de Novos Direitos Migratórios:

- Advisory Opinion OC-21/14 (CIDH, 2014): Determinou que crianças migrantes não podem ser detidas por sua condição migratória e têm direito à assistência jurídica gratuita. Caso C-638/16 PPU X and X v. Belgium (TJUE, 2017): Debateu a obrigação dos Estados europeus de conceder vistos humanitários para refugiados.

13 Pesquisa de Campo: Estudo de Caso

O Escritório Maiara Dias Advocacia Internacional, com sedes em Salvador (Brasil), Orlando (EUA) e Bruxelas (Bélgica), foi fundado para atender brasileiros no exterior e estrangeiros no Brasil. Especializado em Direito Internacional e de Família, oferece serviços como retificação de documentos e suporte contratual, fundamentais para a integração de migrantes. No entanto, a atuação do escritório não se limita a esses serviços, estendendo-se à defesa de direitos em processos como asilo, VAWA e apoio a vítimas de tráfico humano. Seu diferencial reside na abordagem humanizada e na atenção aos detalhes, promovendo um acolhimento que vai além do suporte técnico.

A literatura acadêmica reforça a importância dessa abordagem. Sassen (1998) destaca que advogados de imigração não apenas oferecem suporte legal, mas também constroem redes de apoio, facilitando a inclusão social. Neumann (2004) argumenta que essas práticas podem transformar trajetórias migratórias, reafirmando direitos e promovendo dignidade. A teoria do pertencimento de Bauman (2000) também se aplica aqui, sugerindo que o suporte jurídico contribui para a integração e adaptação de migrantes a novas sociedades.

Uma análise das 142 avaliações do Google (2021-2024) revela alta satisfação dos clientes, que frequentemente destacam a resolução eficaz de questões complexas, o atendimento humanizado e a segurança transmitida durante os processos. A rapidez na aprovação de vistos e green cards, aliada ao acompanhamento detalhado, fortalece a confiança dos clientes, levando às frequentes recomendações do escritório para amigos e familiares. Depoimentos também refletem conquistas significativas, como a obtenção da cidadania e a solução de litígios complexos.

Apesar desses pontos positivos, a análise crítica deste estudo de caso aponta limitações estruturais na assistência a migrantes. Hofstede (1980) e Triandis (1994) discutem os desafios que migrantes enfrentam, como barreiras linguísticas e falta de acesso à justiça. Embora o escritório mitigue essas dificuldades por meio da fluência em múltiplos idiomas e do treinamento contínuo da equipe, a dependência de serviços privados limita o acesso daqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Os dados indicam que, por melhor que seja a atuação das empresas privadas no direito migratório, elas não conseguem suprir integralmente a demanda por atendimento jurídico acessível. Dessa forma, o fortalecimento de modelos alternativos, como organizações sociais e iniciativas de assessoria jurídica gratuita, é essencial para ampliar o acesso à justiça.

A visão de Sassen (1998) sobre advogados como facilitadores de redes de apoio e inclusão é corroborada pelo trabalho do escritório. Contudo, essa perspectiva reforça a necessidade de um sistema mais inclusivo, no qual a assistência jurídica não dependa exclusivamente de serviços privados. A criação de parcerias com organizações de direitos humanos e programas públicos pode ser um caminho para garantir um atendimento mais amplo e acessível.

Os resultados do estudo demonstram que a atuação do Escritório Maiara Dias Advocacia Internacional tem um impacto significativo na vida de seus clientes, promovendo não apenas soluções legais, mas também experiências de pertencimento e dignidade. No entanto, os desafios do modelo privado de assistência jurídica impõem a necessidade de reflexão sobre novas abordagens que garantam um acesso mais equitativo à justiça para populações migrantes vulneráveis.

Considerações finais

O presente estudo demonstra que a advocacia especializada em migração desempenha um papel essencial tanto na proteção direta dos direitos dos migrantes quanto na transformação das políticas migratórias em nível global. Alinhando-se à Meta 10.7 da Agenda 2030 das Nações Unidas, o advogado especializado contribui para uma migração segura, ordenada e regular. Ao promover ações fundamentadas em uma abordagem colaborativa e culturalmente sensível, ele se destaca como um catalisador de mudanças, influenciando tanto políticas migratórias quanto dinâmicas sociais.

A análise do impacto da advocacia especializada em migração revela que, embora empresas privadas ofereçam um serviço essencial e de qualidade, sua capacidade de atendimento é limitada diante do alto custo dos honorários e da grande demanda existente. Isso evidencia a necessidade de fortalecer e expandir modelos alternativos, como a advocacia pro bono e a atuação de organizações sociais, para garantir que um número maior de migrantes tenha acesso à justiça.

O fortalecimento dessas iniciativas exige políticas públicas mais inclusivas, parcerias estratégicas entre setor privado, Estado e sociedade civil, além do uso de novas tecnologias para ampliar o alcance dos serviços jurídicos. Somente por meio de um esforço conjunto será possível superar as barreiras estruturais que impedem milhões de migrantes de terem seus direitos efetivamente garantidos.

Além disso, é fundamental explorar mecanismos de assistência gratuita aos migrantes, considerando que a maioria não dispõe de recursos para custear representação legal. A expertise dos advogados em direitos humanos deve ser valorizada para enfrentar inconstitucionalidades e garantir a proteção efetiva dos direitos fundamentais. Por fim, torna-se necessária uma reflexão crítica sobre a efetividade do caso em estudo, que, sob a ótica dos direitos humanos, revela-se insuficiente. A inclusão de exemplos de assistência jurídica gratuita contribuiria para ilustrar boas práticas e fortalecer o debate sobre a ampliação do acesso à justiça para populações migrantes vulneráveis.

Recomendações para Pesquisas Futuras:

I) Impacto da Advocacia Pro Bono

- Investigar como iniciativas gratuitas ou de baixo custo contribuem para garantir os direitos dos migrantes e reduzir desigualdades no acesso à justiça.

II) Litigância Estratégica e Direitos Humanos

- Analisar como ações judiciais estratégicas podem impulsionar mudanças legislativas e promover novos marcos de proteção para migrantes em situação de vulnerabilidade.

III) Uso de Tecnologia na Assistência Jurídica

- Explorar como inteligência artificial e plataformas digitais podem ampliar o acesso dos migrantes a informações e suporte jurídico confiável.

IV) Comparação Internacional de Modelos de Proteção Migratória

Estudar as melhores práticas de diferentes países e sua aplicabilidade no contexto global.

V) Advocacia e Redes Transnacionais de Direitos Humanos

- Avaliar como colaborações internacionais entre advogados, ONGs e organismos multilaterais fortalecem a defesa dos migrantes em nível global.

Dessa forma, este estudo contribui para ampliar a compreensão sobre o papel da advocacia na efetivação dos direitos dos migrantes e abre caminho para futuras pesquisas que possam aprofundar a análise de estratégias mais eficazes e inclusivas para a proteção dessas populações.

Referências

ALEXANDRE, I. J. **Migração haitiana: um estudo etnográfico com crianças, pais, professores em escolas públicas de Sinop, MT**. *Revista Áskesis*, São Carlos, v. 6, n. 2, p. 208-217, jul.-dez. 2017.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e Protocolo Adicional (1967)**.

ANDRADE, L. A. C. **Narrativa autobiográfica de um imigrante nos EUA: um estudo de caso pelo viés da Gramática Sistêmico-Funcional**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: http://hdl.handle.net/1843/DAJR-8N7GQJ. Acesso em: 02 dez. 2024.

ATKINSON, P. **Qualitative Research - Unity and Diversity**. *Forum Qualitative Social Research*, [S.l.], v. 6, n. 3, Art. 26, 2005. Disponível em: http://www.qualitative-research.net/fqs-texte/3-05/05-3-26-e.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BIDEGAIN, G. **En la búsqueda del tío: los haitianos en Estados Unidos de América**. *Población Y Desarrollo - Argonautas Y Caminantes*, v. 16, p. 49-58, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.5377/pdac.v16i0.10228. Acesso em: 02 dez. 2024.

BAENINGER, R. **Pacto global da migração e direitos humanos**. In: GEVEHR, D. L.; THAINES, A. H. (Orgs.). **Os direitos humanos à prova do tempo: reflexões breves sobre o presente e o futuro da humanidade** (E-book). Campinas, SP: UNICAMP/BCCL, 2021. p. 156-160.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Edições 70, 2011.

BOMTEMP, D. C.; SENA, K. B. P. **Migração internacional de africanos para o Brasil e suas territorialidades no estado do Ceará**. *Geografares: Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia e do Departamento de Geografia da UFES*, v. 10, p. 205-228, jul.-dez. 2021.

BOSENBECKER, P. **Perspectivas da sociologia histórica no contexto das migrações transnacionais**. In: SOUSA, A. W.; SOUSA, T. N. (Orgs.). **Ciências humanas: características práticas, teóricas e subjetivas**. 2. ed. Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. v. 2, p. 1-13.

CARVALHO, Y. V. **Representações, memórias e percepções de direitos humanos partilhadas por estudantes imigrantes haitianos: um estudo de caso no Cieja Perus/SP**. 2023. 161 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2023.

CHEREM, M. T. C. S. **A situação dos imigrantes ilegais no continente americano: A contradição norte-americana**. *TRAVESSIA - Revista Do Migrante*, n. 48, p. 33-38, 2004. Disponível em: https://doi.org/10.48213/travessia.i48.753. Acesso em: 02 dez. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. Recomendação 773 (1976) relativa à situação de facto dos refugiados.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (Convenção de 1951). Convenção assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/convencao-de-1951-sobre-o-estatuto-dos-refugiados.html.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Hirsi Jamaa et al. v. Italy, Recurso n.º 27765/09, 23 de fevereiro de 2012.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Decisões sobre deportação, proteção a solicitantes de asilo e detenção de imigrantes**.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vélez Loor vs. Panamá. Sentença de 23 de novembro de 2010.

CORTE INTER0AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-21/14. Direitos e garantias das crianças migrantes, 19 de agosto de 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Jurisprudência sobre direitos de migrantes e refugiados**.

CRUZ, I. **Ética das migrações: entre as restrições e a liberdade**. In: CABRITA, M. J.; SANTOS, J. M. (Orgs.). **Direitos Humanos e Migrações**. IFP, 2019. p. 103-124.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA SOBRE REFUGIADOS. Adotada em Cartagena das Índias, Colômbia, em 22 de novembro de 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/cartagena-declaracao-refugiados.html.

ESIS, I.; PALUMA, T.; GUIMARÃES, B. **Os parâmetros de proteção das migrações no sistema interamericano de direitos humanos**. *Revista Jurídica Unicuritiba*, v. 2, p. 423-452, 2020. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12728/8754. Acesso em: 02 dez. 2024.

ETCHEVERRY, D. **"Vivo en un mundo y quiero otro": Um estudo etnográfico sobre os discursos migratórios e as modalidades de controle dos imigrantes em Buenos Aires, Madri e Porto Alegre**. 2011. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://hdl.handle.net/10183/31726. Acesso em: 02 dez. 2024.

FELDMAN-BIANCO, B.; SANJURJO, L.; SILVA, D. M. da. **Migrações e deslocamentos: balanço bibliográfico da produção antropológica brasileira entre 1940 e 2018**. *BIB - Revista Brasileira De Informação Bibliográfica Em Ciências Sociais*, n. 93, p. 1-58, 2020. Disponível em: https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/516. Acesso em: 02 dez. 2024.

FERNANDES, N. V. E. **A discriminação consubstancial e os muros mexicanos: um estudo sobre a discriminação contra centro-americanos e caribenhos no corredor migratório México - Estados Unidos**. 2021. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília.

GELATT, J. **Explainer: How the U.S. legal Immigration System Works**. Migration Policy Institute, abril de 2019. Disponível em: <www.migrationpolicy.org/content/explainer-how-us-legal-immigration-system-works>.

GNOATTO, V.; NEUMANN, R. M. **As trajetórias migratórias dos colonos rio-grandenses no Paraguai (1970-1980)**. *Revista Acadêmica Licencia&acturas*, Ivoti, RS, v. 5, n. 1, p. 72-80, 2017. DOI: <10.55602/rlic.v5i1.145>. Acesso em: 02 dez. 2024.

GOODWIN-GIL, G.. **The Refugee in International Law.** Oxford University Press, 2014.

HERNANDEZ, M. De C.; DA ROSA, W. T. L. **A temática migratória na revisão periódica universal dos EUA: oportunidade política diante do hegemon**. *Lua Nova*, São Paulo, n. 108, p. 65-100, 2019.

HATHAWAY, J. **The Ri0ghts of Refugees under International Law**. Cambridge University Press, 2005.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. *¿Quién es un migrante?* OIM ONU, 2019. Disponível em: https://www.iom.int/es/quien-es-un-migrante. Acesso em: 1 nov. 2024.

JOSEPH, H.; NEIBURG, F. A. **(i)mobilidade e a pandemia nas paisagens haitianas**. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 26, n. 58, p. 463-479, set./dez. 2020. DOI: <10.1590/S0104-71832020000300015>.

LINDGREN-ALVES, J. A. **Direitos universais ou americanização total?** *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, [online] n. 108, 2019.

MARCELIN, L. M. **The making dos "imigrantes haitianos" nos Estados Unidos: O caso dos haitianos no sul da Flórida**. 1996. Dissertação (Mestrado) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ).

MATA, R. Da. **Relativizando: uma introdução à antropologia das migrações**. *Revista de Estudos Migratórios*, v. 1, p. 82-93, 2017.

MATEUS, M. D. N.; SANCHEZ-BAYÓN, A. **Novas abordagens e fenómenos em estudos de imigração: movimentos religiosos no coração dos Estados Unidos da América**. *Journal of the Sociology and Theory of Religion*, v. 8, p. 45–82, 2019. DOI: https://doi.org/10.24197/jstr.0.2019.45-82.

McAULIFFE, M.; Oucho, L. A. (Org.). **World Migration Report 2024**. Genebra: International Organization for Migration (IOM), 2024.

NEUMANN, I. B. **Uses of the Other: 'The East' in European Identity Formation**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2004.

ORGANIZAÇÃO CONSULTIVA JURÍDICA ASIÁTICO-AFRICANA. **Princípios sobre o estatuto e tratamento de refugiados**. 1966.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Convenção sobre os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África**. Adotada em Adis Abeba, Etiópia, em 10 de setembro de 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias**. Nova York, 18 dez. 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular**. Marrakech, 10 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

PAMPLONA, D. A. **O que o caso Estados Unidos vs. Texas nos dirá sobre o direito de imigração nos Estados Unidos?** *Revista de Direito Internacional*, v. 13, n. 2, p. 409-421, 2016. DOI: https://doi.org/10.5102/rdi.v13i2.3901.

PEREIRA, A.; LEITÃO, J. C. **Introdução à Metodologia Qualitativa**. Série Didáctica Ciências Aplicadas, nº 327. Vila Real: UTAD, 2007.

PEREIRA, C. R.; AMARAL, A. P. M.; SILVA, L. R. E. Da; FERRER, W. M. H. **Migração, tráfico de pessoas e refugiados, na perspectiva dos Direitos Humanos**. In: GEVEHR, D. L.; THAINES, A. H. (Orgs.). **Direitos Humanos na Contemporaneidade: problemas e experiências de pesquisa - Volume 2**. 1. ed. Guarujá: Ed. Científica, 2021. v. 2, p. 209-223. DOI: <10.37885/210906275>.

PORTES, A. **Convergências teóricas e dados empíricos no estudo do transnacionalismo imigrante**. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 69, p. 73-93, out. 2004.

PROTOCOLO RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (Protocolo de 1967). Adotado em Nova York, em 31 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/protocolo-de-1967-sobre-o-estatuto-dos-refugiados.html.

PLYLER v. DOE. 457 U.S. 202 (1982). Suprema Corte dos Estados Unidos, 15 de junho de 1982.

QUIVY, R.; CAMPENHOUDT, L. **Manual de investigação em Ciências Sociais**. Lisboa: Gradiva, 1992.

REIS, R. R. **Construindo fronteiras: políticas de imigração na França e nos Estados Unidos (1980-1998)**. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, 2003.

REIS, R. R. **Migrações: casos norte-americano e francês**. *Estudos Avançados*, v. 20, n. 57, p. 59-74, 2006. Recuperado de: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10147.

RODRÍGUEZ, P. G. **Crisis humanitaria de refugiados, cooperación internacional y desarrollo e integración europea**. In: PANDO BALLESTEROS, M. de la Paz; RODRÍGUEZ, P. G.; MUÑOZ RAMÍREZ, A. (Orgs.). **El cincuentenario de los Pactos Internacionales de Derechos Humanos de la ONU: Homenaje a la Profesora Mª. Esther Martínez Quinteiro**. 1. ed. Salamanca: Universidad de Salamanca, v. 1, p. 389-404, 2018.

RODRIGUEZ, P.; QUINTEIRO, M. E. GLOBAL SITUATION OF MIGRATION AND REFUGE. **HUMANITIES AND RIGHTS GLOBAL NETWORK JOURNAL**, v. 3, n. 1, p. 7-30, 20 ago. 2021.

RODRÍGUEZ, P. G. **Historia contemporánea de las migraciones**. *Revista Videre*, v. 12, n. 24, 2021. DOI: https://doi.org/10.30612/videre.v12i24.12343.

ROMERA, J. S.; JAKOB, A. A. E. **As metodologias de pesquisa em migração internacional: elucidações, limitações e expedientes**. *Revista Dos Trabalhos De Iniciação Científica Da UNICAMP*, v. 26, 2019. DOI: https://doi.org/10.20396/revpibic262018724.

SAFARIK, B. **Quando transborda o "caldo cultural": a reação populista contemporânea e a percepção da imigração no Brasil e nos Estados Unidos**. *Diálogos*, v. 24, n. 1, p. 227-288, 2020. DOI: <10.4025/dialogos.v24i1.51995>.

SARMIENTO, E. **A captura dos corpos descartáveis nas fronteiras: as migrações forçadas, as políticas estadunidenses e a América Latina**. *Monções: Revista De Relações Internacionais Da UFGD*, v. 10, n. 20, p. 410-431, 2021. DOI: https://doi.org/10.30612/rmufgd.v10i20.14450.

SASSEN, S. **Losing Control? Sovereignty in an Age of Globalization**. New York: Columbia University Press, 1998.

SILVA, A. V. **Leitura etnográfica dos lugares de vida de imigrantes brasileiros em Lisboa e em Los Angeles**. Tese (Doutorado) - Universidade de Lisboa, 2019.

SILVA MENEZES, T.; ROCHA REIS, R. **Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado**. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 56, n. 1, p. 144-162, 2013.

TEIXEIRA, L. T. et al. **Migrações Internacionais: A Relação de Imigrantes Africanos com a Cidade de Caxias do Sul**. *XVIII Mostra de Iniciação Científica, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão*, Programa de Pós-Graduação em Administração - UCS, 9 e 10 de novembro de 2018.

TRIANDIS, H. C. **Individualism & Collectivism**. Boulder, CO: Westview Press, 1994.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Caso C-34/09, Gerardo Ruiz Zambrano v. Office national de l'emploi. Acórdão de 8 de março de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Caso C-638/16 PPU, X and X v. Belgium. Acórdão de 7 de março de 2017.

TRUZZI, O.; MONSMA, K. **Sociologia das migrações: entre a compreensão do passado e os desafios do presente**. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 20, n. 49, p. 18-23, set.-dez. 2018.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS AND GLOBAL MIGRATION GROUP. **Principles and Guidelines, supported by practical guidance, on the human rights protection of migrants in vulnerable situations**. 01 jan. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa a normas mínimas para a qualificação e o estatuto de nacionais de países terceiros ou apátridas como refugiados ou pessoas que necessitem de proteção internacional. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32004L0083.

UNITED NATIONS. **Seven Key Elements on building human rights-based narratives on migrants and migration**. Publicado em 01 jan. 2020.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Global Trends report**. 2023.

VIEIRA, R. R. **Entre apostas e incertezas: as experiências liminares de migrantes brasileiros indocumentados nos EUA**. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Lisboa, 2021.

VLADOIU, I. **How to become a human rights professional: A guide to human rights advocacy**. Olivia Flavell: United States, 2022.